



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095556 - SP
(2025/0416691-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : A R F
AGRAVANTE : A V I J
ADVOGADO : GUILHERME GROPPPO CODO - SP289751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : R H A
ADVOGADOS : RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL - SP217690

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCELAMENTO ILEGAL DE SOLO URBANO (ART. 50, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 6.766/79). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos agravos em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade dos recursos especiais aviados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O referido acórdão negou provimento às apelações da defesa, preservando a condenação dos agravantes pela prática do crime de parcelamento irregular de solo para fins urbanos, tipificado no artigo 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões centrais do presente agrado regimental consistem em definir se: a) os agravantes impugnaram de forma específica e eficaz os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu dos agravos em recurso especial, afastando a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça; b) a análise das teses recursais, relativas à atipicidade da conduta por ausência de dolo e à aplicação do critério territorial em detrimento do funcional, pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça; c) a matéria discutida encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte,

justificando a aplicação da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não merece provimento. A decisão monocrática agravada fundamentou-se corretamente na ausência de impugnação específica aos óbices que levaram à inadmissão dos recursos especiais na origem, quais sejam, a incidência das Súmulas nº 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, e nº 283 do Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo regimental limitam-se a reiterar os argumentos de mérito e a sustentar, de forma genérica, o afastamento dos referidos enunciados, sem, contudo, atacar dialeticamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

4. A pretensão de absolvição, seja pela tese de ausência de dolo (erro de tipo ou de proibição), seja pela atipicidade da conduta com base no critério territorial do imóvel (localizado em zona rural), demanda, inevitavelmente, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias implicaria revalorar as provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica dos fatos.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a configuração do crime previsto no artigo 50 da Lei nº 6.766/1979, prevalece o critério funcional sobre o territorial. Ou seja, é a destinação dada ao imóvel (fins urbanos) que caracteriza o delito, sendo irrelevante sua localização em zona rural. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com esse entendimento, o que justifica a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem assentou-se em fundamentos autônomos e suficientes para manter a condenação, como a comprovação da materialidade, da autoria, do dolo e da finalidade urbana do loteamento. A defesa, em seu recurso especial, não impugnou todos esses fundamentos de maneira abrangente, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar argumentos de mérito, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ." [2. A análise da tipicidade do crime de parcelamento de solo, quando envolve a aferição do dolo do agente e da finalidade urbana do empreendimento, implica reexame fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.] [3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o critério funcional prevalece sobre o territorial para a caracterização do crime previsto no artigo 50 da Lei nº 6.766/1979, o que autoriza a aplicação da Súmula nº 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota tal entendimento."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 21. Lei nº 6.766/1979, art. 50, I, e parágrafo único, I. Súmulas nº 7, 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095556 - SP
(2025/0416691-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : A R F
AGRAVANTE : A V I J
ADVOGADO : GUILHERME GROPPPO CODO - SP289751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : R H A
ADVOGADOS : RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL - SP217690

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCELAMENTO ILEGAL DE SOLO URBANO (ART. 50, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 6.766/79). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos agravos em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade dos recursos especiais aviados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O referido acórdão negou provimento às apelações da defesa, preservando a condenação dos agravantes pela prática do crime de parcelamento irregular de solo para fins urbanos, tipificado no artigo 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões centrais do presente agravo regimental consistem em definir se: a) os agravantes impugnaram de forma específica e eficaz os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu dos agravos em recurso especial, afastando a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça; b) a análise das teses recursais, relativas à atipicidade da conduta por ausência de dolo e à aplicação do critério territorial em detrimento do funcional, pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça; c) a matéria discutida encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte,

justificando a aplicação da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não merece provimento. A decisão monocrática agravada fundamentou-se corretamente na ausência de impugnação específica aos óbices que levaram à inadmissão dos recursos especiais na origem, quais sejam, a incidência das Súmulas nº 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, e nº 283 do Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo regimental limitam-se a reiterar os argumentos de mérito e a sustentar, de forma genérica, o afastamento dos referidos enunciados, sem, contudo, atacar dialeticamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

4. A pretensão de absolvição, seja pela tese de ausência de dolo (erro de tipo ou de proibição), seja pela atipicidade da conduta com base no critério territorial do imóvel (localizado em zona rural), demanda, inevitavelmente, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias implicaria revalorar as provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica dos fatos.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a configuração do crime previsto no artigo 50 da Lei nº 6.766/1979, prevalece o critério funcional sobre o territorial. Ou seja, é a destinação dada ao imóvel (fins urbanos) que caracteriza o delito, sendo irrelevante sua localização em zona rural. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com esse entendimento, o que justifica a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem assentou-se em fundamentos autônomos e suficientes para manter a condenação, como a comprovação da materialidade, da autoria, do dolo e da finalidade urbana do loteamento. A defesa, em seu recurso especial, não impugnou todos esses fundamentos de maneira abrangente, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar argumentos de mérito, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ." [2. A análise da tipicidade do crime de parcelamento de solo, quando envolve a aferição do dolo do agente e da finalidade urbana do empreendimento, implica reexame fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.] [3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o critério funcional prevalece sobre o territorial para a caracterização do crime previsto no artigo 50 da Lei nº 6.766/1979, o que autoriza a aplicação da Súmula nº 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota tal entendimento."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 21. Lei nº 6.766/1979, art. 50, I, e parágrafo único, I. Súmulas nº 7, 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A R F e A V I J (fls. 1544/1550) contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 1490/1498),

que não conheceu dos agravos em recurso especial por eles interpostos, mantendo a inadmissão de seus apelos nobres.

Consta dos autos que os agravantes, juntamente com o corréu R H A, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 50, caput, inciso I, combinado com o parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979.

A denúncia narra que, a partir de novembro de 2016, no Município de Piracicaba/SP, os réus efetuaram o parcelamento de solo para fins urbanos, em imóvel localizado em zona rural (matrícula nº 1.713 do 1º CRI de Piracicaba), sem a devida autorização do órgão público competente e em desacordo com a legislação. Além disso, promoveram a venda de lotes resultantes desse parcelamento clandestino por meio da empresa "Stylo Empreendimentos", sem o prévio registro individualizado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 828/829).

Após a devida instrução processual, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar os três réus como incurso nas sanções do artigo 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79. A cada um dos réus foi imposta a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) salários-mínimos a título de multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 828/857).

Inconformadas, as defesas interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A 3ª Câmara de Direito Criminal, em julgamento realizado em 17 de junho de 2025, por votação unânime, negou provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença condenatória (fls. 965/988).

O acórdão destacou a robustez do conjunto probatório, a comprovação da materialidade e da autoria, a finalidade urbana do loteamento apesar de sua localização em área rural, e o dolo dos agentes, afastando as teses de atipicidade da conduta e erro de tipo ou de proibição.

Contra essa decisão, as defesas interpuseram Recursos Especiais.

A defesa de R. H. A. fundamentou seu recurso no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 21 do Código Penal e 50 da Lei nº 6.766/79, além de dissídio jurisprudencial sobre o elemento subjetivo (dolo) necessário à configuração do delito (fls. 1180/1191).

A defesa de A. R. F. e A. V. I. J. baseou seu recurso na alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, suscitando divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do tipo penal a loteamentos implantados em zona rural (fls. 994/1003).

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça paulista não admitiu ambos os recursos (fls. 1381/1383 e 1384/1386). A decisão de inadmissibilidade dos recursos de A. R. F. e A. V. I. J. baseou-se na Súmula nº 283 do STF (ausência de impugnação de fundamento suficiente), na Súmula nº 7 do STJ (necessidade de reexame de prova) e na deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

Diante da inadmissão, as partes interpuseram Agravos em Recurso Especial (fls. 1401/1411 e 1413/1423).

Por meio da decisão monocrática de fls. 1490/1498, datada de 13 de fevereiro de 2026, os agravos em recurso especial não foram conhecidos, por meio de decisão fundamentada na inobservância do princípio da dialeticidade, pois os agravantes não impugnaram de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos das decisões de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ.

Reiterei, ainda, a correção da aplicação das Súmulas nº 7/STJ, nº 83/STJ e nº 283/STF ao caso concreto.

Em suas razões, os agravantes sustentam que:

a) não houve violação ao princípio da dialeticidade, pois o agravo em recurso especial enfrentou todos os pontos da decisão de inadmissibilidade, tornando inaplicável a Súmula nº 182/STJ;

b) a decisão agravada incorreu em contradição ao aplicar a Súmula nº 7/STJ, pois, ao analisar o mérito para aplicar a Súmula nº 83/STJ, teria adentrado no exame fático-probatório, demonstrando que a questão é de qualificação jurídica e não de reexame de provas;

c) a Súmula nº 83/STJ é inaplicável, pois a matéria sobre a prevalência do critério funcional ou territorial para o crime de parcelamento de solo não está pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, havendo relevante dissenso jurisprudencial a ser dirimido;

d) o óbice da Súmula nº 283/STF deve ser afastado, pois a tese principal de atipicidade da conduta, se acolhida, tornaria secundárias as demais questões não impugnadas.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, determinando-se o processamento e julgamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 1535/1538), opinou pela rejeição dos embargos de declaração (opostos pelo corréu) e pelo não conhecimento do agravo regimental, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e, no mérito, pela manutenção da decisão agravada. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 1539/1541).

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental não merece prosperar, de modo que os argumentos apresentados pelos agravantes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu dos agravos em recurso especial, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

1. Da violação ao Princípio da Dialeticidade e da Incidência da Súmula nº 182/STJ

O primeiro e mais contundente óbice ao conhecimento do recurso reside na manifesta violação ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe à parte o ônus de impugnar, de maneira específica, pormenorizada e direta, todos os fundamentos da decisão que pretende ver reformada.

A ausência desse confronto analítico acarreta o não conhecimento do recurso, conforme consolidado na Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No caso em apreço, a decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao recurso especial com base em múltiplos fundamentos autônomos: (i) a pretensão de reexame de fatos e provas, vedada pela Súmula nº 7/STJ; (ii) a conformidade do acórdão com a jurisprudência pacífica desta Corte, atraindo a Súmula nº 83/STJ; e (iii) a ausência de impugnação a fundamento suficiente do acórdão, nos termos da Súmula nº 283/STF.

Ao interpor o agravo em recurso especial, os ora agravantes apresentaram razões genéricas, limitando-se a reafirmar o mérito de suas teses e a sustentar, de forma abstrata, que a questão seria de direito e que o dissídio jurisprudencial estaria devidamente demonstrado. Não houve, contudo, um ataque específico e dialético a cada um dos óbices sumulares aplicados.

Os agravantes alegam que "enfrentou de maneira direta, precisa e específica todos os pontos da decisão de inadmissibilidade" (fls. 1546), mas uma simples leitura de suas razões recursais demonstra o contrário.

A peça recursal não se dedicou a demonstrar, por exemplo, por que a análise da finalidade urbana do loteamento e do dolo dos agentes não constituiria reexame de provas, mas sim mera reavaliação jurídica, distinguindo os conceitos e aplicando-os ao caso concreto.

Da mesma forma, quanto à Súmula nº 83/STJ, não buscaram demonstrar a existência de julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte que indicassem uma superação ou instabilidade do entendimento sobre a prevalência do critério funcional, ônus que lhes incumbia para afastar o referido verbete.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera repetição dos argumentos do recurso especial, sem o enfrentamento direto e particularizado dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, é insuficiente para atender ao requisito da dialeticidade.

Assim, a decisão monocrática agravada, ao aplicar a Súmula nº 182/STJ, alinhou-se perfeitamente ao entendimento pacífico deste Tribunal, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

2. Da Correta Aplicação das Súmulas nº 7/STJ, 83/STJ e 283/STF

Ainda que se pudesse superar o óbice da Súmula nº 182/STJ, o que se admite apenas para argumentar, a decisão agravada se sustenta pela correta aplicação dos demais enunciados sumulares.

2.1. Da Incidência da Súmula nº 7/STJ

Os agravantes defendem que a questão posta em debate seria de "qualificação jurídica" e não de "reexame de fatos e provas". Contudo, tal argumento não se sustenta.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, após minucioso exame dos elementos colhidos durante a instrução, concluíram de forma categórica que: (i) o parcelamento do solo, embora em área rural, teve destinação eminentemente urbana, caracterizada pela construção de residências, abertura de vias e instalação de infraestrutura básica (fls. 830-832, 986-987); e (ii) os réus agiram com dolo, pois tinham plena ciência da irregularidade do empreendimento e da necessidade de autorizações prévias, tanto que buscaram uma regularização posterior e informavam aos compradores sobre a pendência (fls. 845, 984).

Acolher a tese defensiva de atipicidade da conduta, seja por erro de tipo/proibição, seja pela localização do imóvel, exigiria, de forma inafastável, uma nova incursão no conjunto fático-probatório para desconstituir essas premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido.

Seria necessário reavaliar os depoimentos das testemunhas, os contratos de compra e venda, os laudos periciais e os documentos da prefeitura para chegar a uma conclusão diversa sobre a finalidade do loteamento e a consciência dos agentes sobre a ilicitude. Essa providência é expressamente vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Não há contradição na decisão agravada ao analisar o mérito para aplicar a Súmula nº 83/STJ. A análise para verificar a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte parte das premissas fáticas já

estabelecidas, sem reexaminá-las. A aplicação da Súmula nº 83/STJ e da Súmula nº 7/STJ não são mutuamente excludentes; ao contrário, frequentemente coexistem no juízo de admissibilidade.

2.2. Da Incidência da Súmula nº 83/STJ

Os agravantes afirmam que a questão sobre o critério (funcional ou territorial) para a tipificação do crime de parcelamento de solo não seria pacífica. A afirmação é improcedente.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado e reiterado no sentido de que, para os crimes da Lei nº 6.766/1979, o que define a incidência da norma é a finalidade urbana do parcelamento, independentemente de o imóvel estar situado em zona urbana ou rural. O bem jurídico tutelado é o ordenamento do uso do solo urbano e a regularidade da expansão das cidades, sendo irrelevante a classificação formal do imóvel no plano diretor municipal.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao afirmar que "desinteressa localizar-se a área em zona rural, uma vez que demonstrado que o desmembramento do solo (...) se fez para fins urbanos" (fls. 983), alinhou-se perfeitamente a essa orientação jurisprudencial.

Portanto, a aplicação da Súmula nº 83/STJ foi correta e inevitável, pois "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

2.3. Da Incidência da Súmula nº 283/STF

Por fim, a decisão de inadmissibilidade também se fundamentou na Súmula nº 283 do STF, aplicável por analogia aos recursos especiais, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

O acórdão condenatório se sustentou em diversos pilares fáticos e jurídicos, entre eles: a comprovação da materialidade e autoria por meio de laudos e prova oral; a demonstração da finalidade urbana; a comprovação do dolo dos agentes; a ausência de autorização prévia; a venda de lotes sem registro; a irrelevância da busca por regularização posterior ao início do loteamento; e o fato de o loteamento já ter sido declarado ilegal em Ação Civil Pública (fls. 829, 968).

As razões do recurso especial dos agravantes concentraram-se na tese de atipicidade da conduta pelo critério territorial, deixando de impugnar de forma específica e suficiente, por exemplo, o fundamento relativo à impossibilidade de a regularização posterior afastar o crime já consumado, ou as conclusões fáticas sobre a ciência inequívoca da ilicitude.

A subsistência de fundamentos autônomos e inatacados é suficiente para manter o acórdão, o que justifica a aplicação do referido verbete sumular.

3. Da Interposição Simultânea de Recursos (Princípio da Unirrecorribilidade)

Ainda que não seja o objeto principal deste voto, que se concentra no agravo regimental de A. R. F. e A. V. I. J., o Ministério Público Federal apontou corretamente a violação ao princípio da unirrecorribilidade por parte do corréu R. H. A., que interpôs embargos de declaração e agravo regimental contra a mesma decisão monocrática (fls. 1537).

De fato, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade (ou unicidade recursal), operando-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso interposto. Ainda que um dos recursos seja recebido como outro por fungibilidade, o segundo é invariavelmente inadmissível.

Por todo o exposto, os argumentos trazidos no agravo regimental são manifestamente insuficientes para infirmar a decisão monocrática.

Em suma, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e a correta aplicação dos óbices das Súmulas nº 7/STJ, 83/STJ e 283/STF impõem a manutenção do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0416691-7

AgRg no
AREsp 3.095.556 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10164409820198260451 15425276820188260451

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R H A
ADVOGADO : RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
ADVOGADA : FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL - SP217690
AGRAVANTE : A R F
AGRAVANTE : A V I J
ADVOGADO : GUILHERME GROPPPO CODO - SP289751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Parcelamento do solo urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R F
AGRAVANTE : A V I J
ADVOGADO : GUILHERME GROPPPO CODO - SP289751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : R H A
ADVOGADO : RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
ADVOGADA : FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL - SP217690

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615054255<6147@ 2025/0416691-7 - AREsp 3095556 Petição : 2026/0022560-8 (AgRg)